

Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito
da 2ª Secção de Comércio da Instância
Central de Vila Nova de Famalicão

J2
Processo nº 8297/15.5T8VNF
Insolvência de “Maria José Cortez Duarte”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 19 de janeiro de 2016

Insolvência de “Maria José Cortez Duarte”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8297/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

I – Identificação da Devedora

Maria José Cortez Duarte, N.I.F. 195 065 115, divorciada, residente na Rua do Caminho da Fonte do Barroco, nº 3, freguesia de Areias de Vilar, concelho de Barcelos (4755-048).

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora reside, de favor, em casa de seus pais.

A devedora encontra-se desempregada desde Julho de 2015 e não auferes qualquer rendimento a título de subsídio de desemprego.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em 2006 a devedora decidiu criar o seu próprio emprego com a ajuda do “Instituto de Emprego e Formação Profissional. I.P.”. Submetido e aceite o projecto, a devedora, enquanto empresária em nome individual, constituiu o seu próprio negócio no sector de restauração e bebidas com a abertura de um café/snack-bar - “Café Pelicano”.

O projecto em causa pressupõe um investimento avultado em obras de remodelação do espaço, num valor de mais de **Euros 100.000,00**. Deste montante Euros 59.700,00 foram financiados pelo “Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P.”.

Em 2009 a devedora vê oficiosamente liquidado o montante de mais de Euros 20.000,00 relativo a IVA do último trimestre de 2006¹. Mais se refira que tal valor corresponde ao IVA das facturas relativas aos serviços prestados pela sociedade “Dialtectos, Lda.”, 503 990 566, na remodelação do estabelecimento comercial da devedora que foi deduzido pela mesma. Em inspecção realizada pela Direcção de Finanças de Braga chegou-se à conclusão que as facturas que suportavam o valor de mais de Euros 100.000,00 retractavam um negócio simulado

¹ Fruto deste e de outros valores devidos junto da Fazenda Nacional, a devedora vê contra si intentados diversos processos de execução fiscal, que passo a indicar: processo nº 0353200901126784, processo nº 0353201101021320, processo nº 0353201201007246, processo nº 0353201301016105, processo nº 0353201301079808.

Insolvência de “Maria José Cortez Duarte”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8297/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

celebrado entre a devedora e a sociedade “Dialtectos, Lda.”. Negócio esse que visava unicamente a obtenção dolosa e ilegal de benefícios por parte do “IEFP, IP”.

No seguimento de tal inspecção, a devedora vê o seu projecto desmoronar totalmente quando, em Fevereiro de 2010, o “IEFP, IP” conclui pelo incumprimento injustificado das condições de concessão do apoio supra referido, nomeadamente pela viciação de dados – elementos justificativos de despesas. Fruto de tal conclusão, foi a devedora notificada para proceder à devolução da totalidade do valor recebido².

Sem qualquer capacidade para cumprir com tais obrigações, a devedora encerra a sua actividade em 2011³, passando desde então a trabalhar por conta de outrem. A partir dessa data os rendimentos da devedora ascenderam a valores próximos do salário mínimo nacional.

Verificamos assim que a insolvência da devedora resulta única e exclusivamente do ruinoso e doloso projecto empresarial encetado pela mesma, que resultou num passivo actual que ascende a cerca de **Euros 100.000,00**⁴.

Sem qualquer património capaz de responder por tais dívidas e com rendimentos exíguos há vários anos, apenas em **Setembro de 2015** a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que seja declarada a sua insolvência.

Quanto ao destino dado ao estabelecimento comercial da devedora, que tão avultados investimentos sofreu, até à presente data não obteve o signatário qualquer informação, nomeadamente quanto aos bens no mesmo existentes ou ao valor da sua eventual alienação.

Apesar da ausência de informação por parte da devedora, de algumas pistas dispõe o signatário quanto ao possível destino de tal activo (o único de que dispunha a devedora para responder perante os seus credores). Senão, vejamos:

² Face ao incumprimento da devedora, veio o “IEFP, IP” intentar o processo de execução fiscal nº 0353201101012495.

³ Encerrou actividade junto da Autoridade Tributária para efeitos de IVA e IR em 31 de Março de 2011. Nessa data, começou a trabalhar na empresa “Duelo Simpático Restauração Unipessoal, Lda.” (N.I.P.C. 509 415 253), empresa é propriedade da irmã da devedora, Marlene Patricia Cortez Duarte.

⁴ Para além dos valores supra referidos, a devedora acumulou ainda passivo junto da “MEO – Serviço de Comunicações e Multimédia, S.A.”, em Euros 1.473,07.

Insolvência de “Maria José Cortez Duarte”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8297/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

1. O estabelecimento comercial explorado pela devedora enquanto empresária em nome individual desenvolvia a actividade de “Café, Snack-bar com salão de Jogos de Bilhares”;
2. Situando-se no Edifício América, Rua Irmãos S. João de Deus, freguesia de Arcozelo, concelho de Barcelos;
3. A devedora encerra a sua actividade junto das Finanças em 31 de Março de 2011, passando a trabalhar na sociedade “Duelo Simpático Restauração Unipessoal, Lda.”, NIPC 509 415 253, em que é sócia e gerente a sua irmã, Marlene Patrícia Cortez Duarte;
4. Relativamente a esta sociedade, existem alguns dados curiosos e relevantes:
 - a. Esta sociedade foi constituída em 7 de Março de 2011;
 - b. Dedicar-se à actividade de “Restauração e bebidas”;
 - c. Tem a sua sede no Edifício América, na Rua S. João de Deus, freguesia de Arcozelo, concelho de Barcelos;

Posto isto, facilmente conclui o signatário que:

5. A devedora manteve a exploração do estabelecimento comercial através da sociedade supra mencionada;
6. A totalidade do activo pertencente ao seu estabelecimento comercial terá “*transitado*” para o estabelecimento comercial da sociedade da irmã, desconhecendo o signatário a que título e a que custo, em claro benefício da sociedade da irmã e da devedora, e vasto prejuízo dos seus credores.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Insolvência de “Maria José Cortez Duarte”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8297/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título a devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 530,00**⁵. Conforme atrás foi referido, a devedora encontra-se desempregada, sem auferir qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, neste momento, **nulo**.

Determina a **alínea e) do nº 1 do artigo 186º do CIRE** que o pedido de exoneração do passivo restante deve ser indeferido se *“constarem já do processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º”*.

De acordo com o nº 1 do artigo 186º do CIRE, a insolvência será considerada culposa *“quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, (...) nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência”*.

Face a todos os factos supra exposto, é entendimento do signatário que a situação de insolvência da devedora foi provocada única e exclusivamente por acções deliberadas e

⁵ Desde 1 de Janeiro de 2016 passou a ser de Euros 530,00.

Insolvência de “Maria José Cortez Duarte”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8297/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

ruinosas da mesma, que visaram a obtenção ilegal de subsídios junto do “IEFP, IP” para benefício próprio e da sociedade “Dialtectos, Lda.”. Senão, vejamos:

1. Em 2006 a devedora recorreu a financiamento junto do “IEFP, IP” para a realização de obras de remodelação e criação do seu próprio emprego;
2. Tendo recebido da parte desta entidade o montante de Euros 59.700,00;
3. Para a realização das obras devidas a devedora contratou a sociedade “Dialtectos, Lda.”, tendo esta sociedade emitido duas facturas pela prestação deste serviço no montante de **Euros 118.730,69**;
4. Sucede que, uma inspecção realizada pela Direcção de Finanças de Braga concluiu que o negócio celebrado entre a devedora e a sociedade indicada foi um negócio simulado e que visou unicamente a obtenção de um financiamento perante o “IEFP, IP”;
5. Tendo esta última entidade chegado à mesma conclusão mediante inspecção própria realizada posteriormente;
6. Fruto de tais conclusões, em Novembro de 2009 a Fazenda Nacional veio liquidar à devedora o montante do IVA deduzido pela mesma relativo às facturas mencionadas e em Fevereiro de 2010 o “IEFP, IP” veio requerer a devolução dos incentivos concedidos;
7. O total dos valores em dívida era à data de cerca de Euros 72.000,00;

Ou seja,

8. A devedora prestou falsas informações e simulou um negócio com vista à obtenção de crédito junto de uma entidade pública;
9. Sabendo, ou devendo saber, que a descoberta da ilegalidade cometida levaria necessariamente à devolução dos montantes recebidos;
10. Sabendo, ou devendo saber, que não dispunha de rendimentos nem de património capazes de responder por tais valores;
11. O que veio a suceder;
12. Verificando-se assim que os únicos créditos existentes neste processo resultam da fraude supra mencionada.

Acresce que,

13. Verificando a devedora que não conseguiria responder perante tal passivo, alienou (desconhece-se a que título) a mesma os bens que constituíam o seu

Insolvência de “Maria José Cortez Duarte”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8297/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

estabelecimento comercial, muito possivelmente a favor da sociedade constituída pela irmã da devedora e cuja sede e actividade explorada coincide com o estabelecimento comercial da devedora;

14. Tendo assim a devedora disposto em benefício próprio e de terceiros o pouco património de que dispunha e que poderia responder pelas dívidas da mesma;
15. Já que na data em que encerra a sua actividade e é constituída a sociedade da irmã da devedora, já a mesma tinha sido notificada pela Fazenda Nacional e pelo “IEFP, IP” para o pagamento dos valores supra mencionados;

Posto isto, verificamos que a situação de insolvência da devedora foi causada única e exclusivamente pela celebração por parte da mesma de negócios ilegais e ruinosos cujas consequências não poderia a mesma desconhecer, preenchendo-se assim os requisitos previstos no nº 1 do artigo 186º do CIRE.

Mais ainda, e por toda a exposição já realizada, preenche a actuação da devedora a previsão do disposto na alínea b) e a alínea d) do nº 2 do artigo 186º, pelo que se presume de forma inilidível a culpa da devedora na criação desta situação.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

Insolvência de “Maria José Cortez Duarte”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8297/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta da devedora, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte da devedora é impeditiva de lhe ser

Insolvência de “Maria José Cortez Duarte”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8297/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência;

No que respeita o primeiro ponto, na sua qualidade de empresária em nome individual, a devedora encontra-se na categoria de titular de uma empresa e está obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos do disposto no nº 1 do artigo 18º do CIRE. Define esta disposição legal que a devedora deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias⁶ seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando a devedora seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social.

No caso em apreço, entende o signatário que o momento determinante para a constatação da situação de insolvência da devedora será Fevereiro de 2010. Nesta data a devedora é notificada pelo “IEFP, IP” requerendo a devolução da totalidade do valor entregue. Já nessa data a devedora conhecia a liquidação de IVA realizada pelas Finanças no final do ano de 2009. Assim, com um passivo exigível de mais de **Euros 72.000,00** e sem qualquer património

⁶ 60 dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril

Insolvência de “Maria José Cortez Duarte”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8297/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

capaz de responder pelo mesmo, este é o momento em que se verifica a incapacidade da devedora de cumprir com as suas obrigações vencidas e ainda a total ruptura financeira da devedora. Não poderia a partir desta data a devedora desconhecer que jamais seria possível à mesma a obtenção de rendimentos capazes de responder por tais obrigações.

Tal situação agrava-se ainda mais quando a devedora encerra a sua actividade em 2011 e passa a trabalhar por conta de outrem (pelo menos em termos formais) com rendimentos próximos do salário mínimo nacional.

Ainda assim, apenas no final de 2015 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar em tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, mais de cinco anos depois de se ter verificado tal situação.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

Conforme foi atrás descrito, já depois de se encontrar em situação de insolvência, e sabendo que de forma alguma poderia reverter tal situação, a devedora desfaz-se dos bens que compunham o seu estabelecimento comercial e que constituíam o seu único activo. Estabelecimento esse que foi o grande causador da situação em que se encontra a devedora.

Mais ainda, presumivelmente, a devedora terá alienado tais bens a favor da sociedade constituída pela sua irmã. Sociedade essa constituída na mesma data em que a devedora encerra a sua actividade e cuja sede coincide com a morada do estabelecimento comercial da devedora.

Verificamos assim que o pouco património que a devedora detinha foi alienado não sabe o signatário em que termos a favor da sociedade detida pela irmã da devedora, já após esta se encontrar em situação de insolvência, e em claro prejuízo para os seus credores.

Não pode ainda o signatário deixar de referir que os maiores credores deste processo são entidades públicas que foram alvo de uma “*burla*” por parte da devedora. Acto esse que permitiu à devedora adquirir os bens com que recheou o seu estabelecimento e que, depois, alineou não se sabe em que termos a favor de uma sociedade detida pela sua irmã e criada à medida para que a devedora pudesse continuar com a actividade empresarial desenvolvida a título pessoal e furtar-se às suas responsabilidades.

Insolvência de “Maria José Cortez Duarte”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 8297/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Por todo o exposto, entende o signatário que está preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 236º do CIRE por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Não deixa ainda o signatário de referir que a actuação da devedora preenche a previsão normativa da alínea b) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, estando no entanto os factos em causa fora do âmbito temporal aí previsto.

Posto isto, conclui assim o signatário pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante apresentado pela devedora nos termos do disposto na alínea d) e na alínea e) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Não obstante tal conclusão, o signatário solicita que a devedora venha ao processo esclarecer cabalmente qual o destino dado aos bens que compunham o seu estabelecimento comercial e que título veio a sociedade da sua irmã a ocupar tal espaço logo após o encerramento da sua actividade junto das Finanças.

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 19 de Janeiro de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)